JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.031.06-90

ANALISE. PREGÃO. NOTA DE EMPENHO. SMS. Aquisição de luvas para procedimentos não cirúrgicos. Licitação para registro de preços. Modalidade licitatória adequada. Art. 62, § 4º da Lei 8.666/93. REGULARES. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares a licitação na modalidade Pregão 094/2004 e a Nota de Empenho 77.404/2005.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de julho de 2008.

a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento do Pregão 94/2004 cujo objeto é o registro de preços de luvas para procedimentos não-cirúrgicos e da Nota de Empenho 77.404/2005, expedida pela Secretaria Municipal da Saúde a favor da empresa Dimaci/SP Material Cirúrgico Ltda.

Em análise da licitação e da Nota de Empenho, a Coordenadoria IV concluiu pela regularidade dos instrumentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também reconheceu a regularidade da licitação e do instrumento determinativo da despesa, salientando que a adoção da modalidade pregão revelou-se adequada ao registro de preços de luvas para procedimentos médicos. Afirmou, ainda, a regularidade da

formalização da aquisição por meio de Nota de Empenho, nos termos do artigo 62, § 4º, da Lei 8.666/93.

A Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-se pela regularidade da licitação e da respectiva Nota de Empenho.

É o relatório.

VOTO

À vista dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais passam a fazer parte integrante do meu voto, julgo regulares o Pregão 94/2004 e a Nota de Empenho 77.404/2005.